PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033109-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): ACORDÃO Habeas Corpus nº: 8033109-19.2021.8.05.0000 Foro de Origem: Vitória da Conquista/Ba Impetrante: Ludimila Silva Macedo (OAB: BA 65971-A) Paciente: Matheus Mota Silva Noqueira Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/Ba. Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO — ILICITUDE DA BUSCA VEICULAR E OFENSA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Em 09.11.2021 foi julgado, por este colegiado o presente Habeas Corpus, sob minha relatoria, quando foi decidido, à unanimidade, pelo conhecimento parcial da ordem e, na cota conhecida, pela sua denegação. 2. Naguele momento, a ordem foi conhecida relativamente à arquição de que a decisão impugnada era nula, em face da sua fundamentação ser genérica e inidônea. 3. Após interposição do Habeas Corpus nº 708645—BA, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ribeiro Dantas não conheceu da ação mandamental. Contudo, concedeu a ordem, de ofício, "para anular o acórdão proferido nos autos do HC n. 8033109-19.2021.805.0000, determinando que seja apreciada pelo Eq. Tribunal de Justica do Estado da Bahia, como entender de direito, a existência de eventual ilegalidade quanto à busca pessoal e domiciliar realizadas". 4. Desta forma, passa-se à análise da alegação relativa à nulidade provocada pela busca veicular e invasão de domicílio, ainda não conhecida por esta Corte. 5. A partir do exame do Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial, não é possível concluir pela ilicitude da busca veicular tampouco pela configuração de ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio do Paciente. 6. É que os depoimentos colacionados aos autos, inclusive o interrogatório do Réu (documentos de ID 19640692), por não retratarem uma maior apuração de tais aspectos da diligência policial, são imprestáveis a demonstrar, com a necessária certeza, a existência das nulidades aventadas. 7. Pelo que se extrai dos testemunhos policiais, a abordagem ao Paciente foi realizada em diligência de rotina, na via pública, quando ele estava conduzindo o veículo Renault/Logan, cor prata, placa NYA 1G27. 8. A busca veicular, por sua vez, teria ocorrido somente após a identificação do Paciente, que, em seu interrogatório na Delegacia, inclusive, asseverou ter sido preso por roubo, "porém no saidão não retornou ao presidio", o que permite compreender, nesta fase embrionária do procedimento, juntamente com o relato de nervosismo ao avistar a guarnição e o comportamento inseguro na abordagem, pela existência de fundada suspeita por parte dos policiais militares quanto ao cometimento de um ilícito. 9. No que diz respeito à invasão de domicílio, os depoimentos policiais colacionados e o interrogatório do Paciente demonstram que o flagranteado teria confessado ter em depósito na sua residência mais substâncias entorpecentes e que, devido a situação de flagrância já existente, os agentes estatais se deslocaram até o endereço. 10. Assim, diante do cenário apresentado, verifica-se que a convicção firmada no ato decisório objurgado acerca da legalidade do flagrante, não foi desacreditada pela prova pré-constituída pela Impetrante, não havendo de se cogitar de concessão da ordem em face das nulidades suscitadas. 11. Impende registrar, por oportuno, que, em consulta aos autos digitais da Ação penal nº 8010207-26.2021.8.05.0274,

instaurada para apuração dos fatos, verifica-se a presença do depoimento do policial Nivaldo Gomes Cafezeiro, ainda na fase inquisitorial, que traz um especial detalhe acerca da busca realizada no veículo conduzido pelo Paciente e no seu domicílio. 12. Em que pese não tenha sido juntado aos autos do presente mandamus, do depoimento, extrai-se que, diante da situação de flagrância pela apreensão de substâncias ilícitas no veículo do Paciente, os agentes policiais desconfiaram que ele pudesse ter em depósito mais drogas, o que acabou sendo confessado. 13. Assim, a quarnição deslocou-se até a residência do Paciente, situada próximo ao local da abordagem, e, lá, ainda de fora da casa, conforme narrado pelo policial Nivaldo Gomes Cafezeiro, "foi sentido um cheiro forte de drogas exalando na entrada do imóvel". 14. Tal assertiva ganha destaque por apontar para a existência de fundada suspeita de ocorrência de ilícito dentro da residência do Paciente, naquela circunstância. 15. No entanto, como já afirmado, embora revestida de aparente legalidade a diligência policial, os elementos circunstanciais envolvendo a apreensão das substâncias entorpecentes em poder do Paciente precisam ser melhor perquiridos durante a fase processual, mormente porque ele nega ter transportado substâncias entorpecentes em seu veículo, confessando perante a autoridade policial tão somente que tinha em depósito na sua residência as drogas e apetrechos apreendidos. 16. Desse modo, em que pese o laborioso trabalho da Impetrante de buscar exercer um controle ainda nesta fase inicial, não é manifesta a ilegalidade da ação policial, embora isto possa e deva ser analisado na fase instrutória. 17. Nesta linha de entendimento, não se revela factível a concessão da ordem neste átrio procedimental. 18. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de n. 8033109-19.2021.8.05.0000, originário da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, impetrado pela Bela. Ludimila Silva Macedo em benefício de Matheus Mota Silva Nogueira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da advogada DRA. LUDIMILA MACEDO o Relator Des. Nilson Soares Castelo Branco, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033109-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pela advogada Ludimila Silva Macedo, com pedido de provimento liminar, em benefício de Matheus Mota Silva Nogueira, preso em flagrante em 24/08/2021, por suposta infração ao quanto disposto no art. 33, da Lei 11.343/06. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/Ba. Alega a Impetrante, inicialmente, que a prisão do Paciente é ilegal, ante a ausência de justa causa para a revista realizada em seu veículo e a inexistência de autorização para ingresso dos policiais em sua residência. Sob outro vértice, aduz que o decreto preventivo é carente fundamentação idônea. Neste particular, salienta que a "A decisão ora vergastada, aponta tão somente, a quantidade de entorpecentes apreendidos, e diante desse

fator, o juízo singular se absteve de analisar e fundamentar de forma coerente o motivo pelo qual: um indivíduo primário, trabalhador, pai de uma bebê de apenas 02 meses de vida, traria risco para a sociedade". Sustenta, ainda, ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, assim, "seja a presente ordem conhecida, e em sede LIMINAR, revogada a prisão do paciente, mandando que se expeça em favor deste, alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas de praxe e, no MÉRITO, a confirmação da liminar para CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS, declarando a nulidade das provas colhidas em inobservância ao art. 240§ 2º do CPP, pois que ausente justa causa para busca pessoal no veículo do paciente, devendo assim, serem desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do CPP e art. 5º inciso LVI da CFF/88". Com a inicial foram trazidos documentos. O presente mandamus foi impetrado perante o Plantão Judiciário de Segundo Grau, sendo proferida decisão, de lavra do Des. Antônio Cunha Cavalcanti, pelo não conhecimento do pleito liminar, por não se enquadrar o feito nas hipóteses previstas na Resolução nº 71/2009, do CNJ, c/c Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. determinando-se a distribuição regular. Em expediente ordinário, o feito foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme certidão de ID 19660728. Liminar indeferida (ID 19697867). Informações judiciais prestadas por meio do documento de ID 20016768. Parecer ministerial pela denegação da ordem (ID 20609665). Em julgamento colegiado ocorrido em 09.11.2021, sob minha Relatoria e à unanimidade de votos, a ordem foi parcialmente conhecida e, nesta cota, denegada (ID). Posteriormente, após interposição do Habeas Corpus nº 708645—BA, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ribeiro Dantas não conheceu da ação mandamental. Contudo, concedeu a ordem, de ofício, "para anular o acórdão proferido nos autos do HC n. 8033109-19.2021.805.0000, determinando que seja apreciada pelo Eq. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como entender de direito, a existência de eventual ilegalidade quanto à busca pessoal e domiciliar realizadas" (ID 24424407). Os autos voltaram-me conclusos em 07.02.2022. É o relatório. Salvador/BA, 9 de fevereiro de 2022. Des. Nilson Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033109-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): VOTO Em 09.11.2021 fora julgado, por este colegiado o presente Habeas Corpus, sob minha relatoria, quando fora decidido, à unanimidade, pelo conhecimento parcial da ordem e, na cota conhecida, pela sua denegação. Naquele momento, a ordem foi conhecida relativamente à arquição de que a decisão impugnada era nula, em face da sua fundamentação ser genérica e inidônea, tendo o Acórdão sido ementado nos seguintes termos: EMENTA HABEAS CORPUS —TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — SUSTENTADA A ILEGALIDADE PRISÃO — BUSCA VEICULAR REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS LEGAIS. SEGUIDA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — NÃO CONHECIMENTO — ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE NÃO PERMITEM AFERIR ACERCA DA NULIDADE AVENTADA — NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO — ALEGADA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA — NÃO CABIMENTO — GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A Impetrante sustenta existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da Paciente, uma vez que a

revista pessoal realizada pelos agentes policiais ocorreu em afronta ao quanto disposto na lei, assim como a prova coletada na residência se deu sem autorização para ingresso. 2. No caso, da análise da prova colacionada aos autos do presente writ, apura-se que o Paciente estava, em via pública, ao volante do veículo Renault Logan, placa NYA 1G27, quando os agentes policiais - que se encontravam em ronda de rotina no bairro Felícia, na Av. Filipinas, na cidade de Vitória da Conquista -, visualizaram o automóvel e perceberam que o condutor demonstrava nervosismo, comportando-se de maneira insegura ao ser abordado. 3. Segundo os policiais, foi realizada a identificação do Paciente e feita a busca no automóvel, encontrando-se 04 (quatro) porções de crack e 02 (duas) pequenas barras de cocaína. 4. Afirmam, ainda, os agentes estatais que, ao ser indagado sobre a origem do material ilícito, o Paciente esclareceu que trabalhava para uma pessoa de nome Osmilton Ribeiro Barros, vulgo "Galinho ou Binho" e que havia mais substâncias entorpecentes em sua residência, onde foram encontrados 140 (cento e guarenta) tabletes de maconha; 08 (oito) tabletes de cocaína; 05 (cinco) barras de crack, 01 (uma) balança de precisão; porções fragmentadas de crack; 01 (uma) sacola de pó branco, possivelmente sendo xilocaína; 01 (um) vasilhame de marca pó royal contendo certa quantidade de pó. 5. O Paciente, por sua vez, ao ser interrogado, relata que voltava para sua casa, quando foi abordado pelos policiais e que não havia drogas no veículo. No entanto, confessa ter recebido dinheiro para quardar as substâncias entorpecentes em sua residência. Informa, ainda, que foi preso em 2016 pelo crime de roubo, "porém no saidão não retornou ao presídio". 6. Nesta trilha, feita uma análise dos elementos indiciários constantes do Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se, no estágio atual em que se encontra a persecução penal, a impossibilidade de se conhecer das teses de nulidade suscitadas pela Impetrante. 7. É que a análise acerca dos alegados vícios exigem a incursão em contexto fático probatório, não sendo os elementos colhidos, até o momento, suficientes, para se concluir acerca das nulidades apontadas. 8. Por ora, percebe-se, da leitura dos testemunhos policiais e do interrogatório do Paciente, que o contexto da busca veicular e residencial foi tratado de forma superficial. 9. Referidas questões, portanto, devem ser devidamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal, que sequer foi iniciada na hipótese. 10. Desse modo, não conheço dos pedidos atinentes ao reconhecimento de nulidade da prisão e provas coletadas, ao argumento de malferimento das regras constitucionais e legais que regem a busca pessoal, bem como à violação de domicílio, por necessidade de maiores esclarecimentos acerca do contexto fático, que só serão alcançados na fase judicial da persecução penal. 11. Na mesma linha de intelecção, tem-se precedente desta 2º Turma da Primeira Câmara Criminal: HC 8026139-37.2020.805.0000, julgado em sessão realizado no dia 03/11/2020, à unanimidade, cujo voto, de minha Relatoria, foi pelo conhecimento parcial do writ e denegação da ordem. 12. Sob outro vértice, aduz o Impetrante a desnecessidade e vício de fundamentação da Decisão que decretou a prisão cautelar. 13. Pela análise aprofundada do Decreto Prisional (ID 19640690), verifica-se que está idoneamente fundamentado, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta. 14. Conforme se percebe, a motivação in concreto se mostra idônea e lastreada nos elementos probatórios colhidos no curso do Inquérito Policial, restando demonstrada a efetiva necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas

supostamente com o Paciente, o que evidencia a gravidade concreta do fato a ele imputado. 15. Quanto ao tópico, é oportuno lembrar que é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida indica a periculosidade do agente e o concreto risco de reiteração delitiva. 16. Neste sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 70013/PE, asseverou que "A considerável quantidade da droga apreendida é indicativa da periculosidade social dos acusados e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a segregação preventiva." (STJ. RHC 70013/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 26/04/2016). 17. Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas (36 pedras de crack e 5 buchas de maconha)." (STJ. RHC 57073/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24/03/2015). 18. No Supremo Tribunal Federal, de igual modo, também é pacífico o entendimento segundo o qual "a grande quantidade de droga apreendida evidencia a periculosidade do agente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 144902 AgR/RS, julgado em 25/08/2017) 19. Não é despiciendo consignar, ademais, que, conforme informes judiciais, já houve oferecimento de denúncia e o feito segue curso normal. 20. Parecer ministerial "pelo CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a prisão do paciente". WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM" — ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DA ORDEM, ID 21241960. Após interposição do Habeas Corpus nº 708645-BA, no Superior Tribunal de Justica, o Ministro Ribeiro Dantas não conheceu da ação mandamental. Contudo, concedeu a ordem, de ofício, "para anular o acórdão proferido nos autos do HC n. 8033109-19.2021.805.0000, determinando que seja apreciada pelo Eq. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como entender de direito, a existência de eventual ilegalidade quanto à busca pessoal e domiciliar realizadas". Desta forma, passa-se à análise da alegação relativa à nulidade provocada pela busca veicular e invasão de domicílio, ainda não conhecida por esta Corte. A partir do exame do Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial, não é possível concluir pela ilicitude da busca veicular tampouco pela configuração de ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio do Paciente. É que os depoimentos colacionados aos autos, inclusive o interrogatório do Réu (documentos de ID 19640692), por não retratarem uma maior apuração de tais aspectos da diligência policial, são imprestáveis a demonstrar, com a necessária certeza, a existência das nulidades aventadas. Confira-se: "esclarece o depoente que na presente data, a guarnição peto 77º CIPM, a bordo da VTR Vitória 7727, comandada pelo depoente, em patrulhamento pelo bairro Felícia, ao trafegar pela Av. Filipinas, próximo ao hospital de base, avistou um veículo, da marca Renault logan, cor prata, placa NYA 1G27, com um homem ao volante, e ao ver a viatura, esbouçou nervosismo; que foi realizado abordagem no citado automóvel, sendo identificado o condutor como sendo o nacional Matheus Mota Silva Nogueira, e ao realizar busca no interior do veiculo, localizou uma sacola contendo (04) quatro porções de crack e duas (02) pequenas barras de cocaína; que, ao ser perguntado sobre a origem do ilícito, o conduzido informou que trabalhava para um tal de nome Osmilton Ribeiro Barros, vulgo 'Galinho' ou 'Binho', e que próximo de onde foi encontrado, situado na Rua Esplanada, nº 244 — Felícia, na

residencia do conduzido, haviam mais drogas, seguindo até o aludido endereco onde foram encontrados os seguintes materiais: (140) cento e quarenta tabletes de maconha; 08 (oito) tablete de cocaína; 05 (cinco) barras de crack; (01) uma balança de precisão; porções fragmentadas de crack; (01) sacola de pó branco; possivelmente sendo xilocaína; (01) um vasilhame da marca pó royal contendo certa quantidade de pó; que, em decorrência dos fatos, conduziu todo o material supracitado bem como o citado veículo, apresentando a este plantão, juntamente com o conduzido, para as providencias de praxe" - ID 19640692, fls. 03/04, depoimento do TEN/PM Iris Fonseca Correia. "esclarece o depoente que na presente data, encontrava-se compondo a quarnição comanda pelo Ten. PM IRIS, e quando realizava ronda no bairro Felícia, na Av. Filipinas, foi visualizado um veículo, marca renault logan, cor prata, placa NYA 1G27, oportunidade em que o condutor do mesmo ao ver a viatura, demonstrou o nervosismo e comportando-se de maneira insegura ao ser abordado, sendo realizada a identificação do mesmo de nome MATHEUS MOTA SILVA NOGUEIRA, sendo feita busca no interior do citado veículo, encontrando uma sacola contendo (04) quatro porções de crack e duas (02) pequenas barras de cocaína; que, ao ser indagado sobre a origem do material ilícito, o mesmo disse que trabalhava para a pessoa de nome OSMILTON RIBEIRO BARROS, vulgo GALINHO ou BINHO, dizendo ainda que teria mais drogas no interior de um imóvel onde reside, indicando à guarnição o endereço do imóvel, situado na rua Esplanada, nº 244 — Felícia, onde foram encontrados os seguintes materiais: (140) cento e guarenta tabletes de maconha; (08) oito tablete de cocaína; (05) cinco barras de crack; (01) uma balança de precisão; porções fragmentadas de crack; (01) uma sacola de pó branco, possivelmente sendo xilocaína, (01) um vasilhame de marca de pó royal contendo certa quantidade de pó; que, em decorrência dos fatos, foi feita a condução do citado material para este plantão e o veículo, juntamente com o indivíduo supra, para as providencias de praxe" — fl. 07 do documento de ID, 19640692, depoimento do CB/PM Armenio de Sousa Bomfim. "que o interrogado alega que foi abordado por policiais militares na presente data, 24/08/2021, porém volta das 11h00, na Avenida Filipinas, nesta cidade, próximo ao HGVC, em um veículo Renault/Logan, na cor prata, guando voltava para sua residência e no momento da abordagem alega que nada foi encontrado em seu veículo e nega as alegações dos policiais que disseram que no interior do veículo foram encontradas UMA SACOLA CONTENDO (04) QUATRO PORCÕES DE CRACK E DUAS (02) PEQUENAS BARRAS DE COCAÍNA; que confessa que as (140) CENTO E QUARENTA TABLETES DE MACONHA; (08) OITO TABLETE DE COCAÍNA; (05) CINCO BARRAS DE CRACK; (01) UMA BALANÇA DE PRECISÃO; (04) QUATRO PORÇÕES FRAGMENTADAS DE CRACK; (02) DUAS BARRAS MENORES DE COCAÍNA; (01) UMA SACOLA DE PÓ BRANCO, POSSIVELMENTE SENDO XILOCAÍNA E (01) UM VASILHAMEN DE PÓ ROYAL de fato estavam em sua residência no endereço supra, porém alega que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para quardar as referidas drogas; que nega trabalhar para o traficante conhecido como OSMILTON RIBEIRO BARROS, vulgo GALINHO ou BINHO e afirma que trabalha para si mesmo como motoboy; que após a apreensão e prisão, foi trazido para este Plantão da Polícia Civil e apresentado à autoridade Policial de plantão; que o interrogado já foi preso no ano de 2016 pelo crime de ROUBO, porem no saidão não retornou ao presidio; que já foi conduzido no ano de 2019 pelo crime de FURTO após pular o muro do pátio da Polícia Civil para furtar pelas de motocicleta, porem pagou a fiança e foi solto no mesmo dia; que já foi processado criminalmente; que é usuário de drogas há cerca de 12 anos" - ID 19640692,

fls. 08/09, interrogatório de Matheus Mota Silva Nogueira. Pelo que se extrai dos testemunhos policiais, a abordagem ao Paciente foi realizada em diligência de rotina, na via pública, quando ele estava conduzindo o veículo Renault/Logan, cor prata, placa NYA 1G27. A busca veicular, por sua vez, teria ocorrido somente após a identificação do Paciente, que, em seu interrogatório na Delegacia, inclusive, asseverou ter sido preso por roubo, "porém no saidão não retornou ao presidio", o que permite compreender, juntamente com o relato de nervosismo ao avistar a guarnição e o comportamento inseguro na abordagem, nesta fase embrionário do procedimento, pela existência de fundada suspeita por parte dos policiais militares quanto ao cometimento de um ilícito. No que diz respeito à invasão de domicílio, os depoimentos policiais colacionados e o interrogatório do Paciente, transcritos alhures, demonstram que o flagranteado teria confessado ter em depósito na sua residência mais substâncias entorpecentes e que, devido a situação de flagrância já existente, os agentes estatais se deslocaram até o endereço. Assim, diante do cenário apresentado, verifica-se que a convicção firmada no ato decisório objurgado acerca da legalidade do flagrante, não foi desacreditada pela prova pré-constituída pela Impetrante, não havendo de se cogitar de concessão da ordem em face das nulidades suscitadas. Impende registrar, por oportuno, que, em consulta aos autos digitais da Ação penal nº 8010207-26.2021.8.05.0274, instaurada para apuração dos fatos, verifica-se a presença do depoimento do policial Nivaldo Gomes Cafezeiro, ainda na fase inquisitorial, que traz especial detalhe acerca da busca realizada no veículo conduzido pelo Paciente e no seu domicílio: "que o depoente encontrava-se em serviço no dia 24/08/2021, juntamente com o TENENTE IRIS FONSECA, CB/PM ARMENIO DE SOUSA BONFIM E SD/PM VITÓRIO, além de outros colegas da PETO; que por volta das 11:30h encontrava-se em ronda pelo Bairro Felícia, na Avenida filipinas, visualizaram um veículo RENAULT/LOGAN, COR PRATA, conduzido por um motorista em atitude suspeita em via pública e resolveram abordá-lo; que ao ser realizada uma revista no veículo identificado como motorista MATHEUS MOTA SILVA NOGUEIRA, foi encontrado no interior do carro uma sacola com 04 porções de CRACK e 02 barras de COCAÍNA para comercialização, sendo o autor preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas; que a guarnição suspeitou que o autor poderia ter mais drogas em seu poder em razão do nervosismo apresentado no momento do fato; que ao ser questionado onde morava, o autor informou que era perto do Hospital de Base e próximo ao local da abordagem, gerando a suspeita de que na casa havia mais drogas, fato confirmado pelo autor; que de imediato a guarnição do depoente se dirigiu para a casa de MATHEUS, próximo ao local da abordagem e chegando no local, foi sentido um cheiro forte de drogas exalando na entrada do imóvel; que o acesso foi fraqueado pelo morador e diante da situação de flagrante delito, foi encontrada uma grande quantidade de drogas no local, sendo vários tabletes grandes de COCAÍNA prensada e CRACK, além de 140 tabletes de MACONHA prensada, totalizando mais de 100 kg de drogas para comercialização; que ainda foram apreendidos uma balança de precisão usada no tráfico, pedaços de drogas fragmentados e insumos para mistura de drogas; que Matheus confessou que estava armazenando em casa a grande quantidade de drogas apreendidas e distribuindo para outros traficantes de drogas nesta cidade; que MATHEUS confessou e delatou o comparsa responsável pelo fornecimento de drogas, apontando como traficante fornecedor OSMILTON RIBEIRO BARROS, vulgo 'GALINHO OU BINHO', expresidiário que saiu do presídio desta cidade, onde se encontrava preso;

que não sabe informa o paradeiro de OSMILTON, vulgo 'GALINHO', o qual se encontra foragido desde a data do fato e não foi localizado para ser preso em flagrante junto com MATHEUS, pois a grande quantidade de drogas apreendidas na data do fato foi fornecida para MATHEUS por OSMILTON; que MATHEUS já possuía antecedentes policiais por furto nesta cidade e se associou para o trafico ao comparsa OSMILTON, vulgo 'GALINHO', sendo ambos integrantes da FACÇÃO CRIMINOSA TUDO 3, tendo como lideres nesta cidade , DIEGO OLIVEIRA CAMPOS, vulgo 'KIKO', preso recentemente com estado de São Paulo/SP". Em que pese não tenha sido juntado aos autos do presente mandamus, do depoimento acima transcrito, extrai-se que, diante da situação de flagrância pela apreensão de substâncias ilícitas no veículo do Paciente, os agentes policiais desconfiaram que ele pudesse ter em depósito mais drogas, o que acabou sendo confessado. Assim, a quarnição deslocou-se até a residência do Paciente, situada próximo ao local da abordagem, e, lá, ainda de fora da casa, conforme narrado pelo policial Nivaldo Gomes Cafezeiro, "foi sentido um cheiro forte de drogas exalando na entrada do imóvel". Tal assertiva ganha destague por apontar para a existência de fundada suspeita de ocorrência de ilícito dentro da residência do Paciente, naquela circunstância. No entanto, como já afirmado, embora revestida de aparente legalidade a diligência policial, os elementos circunstanciais envolvendo a apreensão das substâncias entorpecentes em poder do Paciente precisam ser melhor perquiridos durante a fase processual, mormente porque ele nega ter transportado substâncias entorpecentes em seu veículo, confessando perante a autoridade policial tão somente que tinha em depósito na sua residência as drogas e apetrechos apreendidos. Desse modo, em que pese o laborioso trabalho da Impetrante de buscar exercer um controle ainda nesta fase inicial, não é manifesta a ilegalidade da ação policial, embora isto possa e deva ser analisado na fase instrutória. Nesta linha de entendimento, não se revela factível a concessão da ordem neste átrio procedimental. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer a e denegar a ordem de habeas corpus, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial. È como voto. Salvador/BA, 9 de fevereiro de 2022. Des. Nilson Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator